



PARECER PRÉVIO:	66/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.954-0/2022 (82.490-0/2021, 52.308-9/2023 e 573-8/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	JUSCIMEIRA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	MOISÉS DOS SANTOS
CONTADORA:	VANESSA DE AMORIM PINHEIRO LEITE – CRC/MT 019791/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89540/2022/252188/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89540/2022/252189/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.954-0/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.666/2023 do Ministério Público de Contas, ratificado pelo Parecer 5.012/2023, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de



governo, de responsabilidade de Moisés dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Juscimeira, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo do Município que: **I)** implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (DB99); **II)** observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03); **III)** na edição de decretos de abertura de créditos adicionais, observe o tipo de crédito efetivamente autorizado pela respectiva lei, bem como encaminhe informações fidedignas ao Sistema Aplic (MB03); **IV)** atente-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais (NB05); **V)** providencie junto ao chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT nº 21/2009 e 10/2021; **VI)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal; **VII)** conjuntamente com a publicação de todas as *demonstrações contábeis* na imprensa oficial, faça publicar também as respectivas *notas explicativas*; **VIII)** republique o Balanço Orçamentário do exercício de 2022, fazendo constar as informações da linha de *déficit das colunas do quadro principal das receitas orçamentárias*, sobretudo, para demonstrar o déficit orçamentário do exercício, que montou em R\$ 4.500.014,53 IX); e, **IX)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% estabelecido no art. 167-A da Constituição da República; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão, por videoconferência, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF.



Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas